PROJETO DE LEI Nº. 224/2023

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, no Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Rio das Ostras.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem medida de até quarenta e nove centímetros de altura entre o chão e a cernelha ou peso corporal de até vinte e cinco quilos.

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.

§ 3º No exercício do direito assegurado nesta lei, o responsável pelo animal doméstico a ser transportado, utilizará o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Rio das Ostras, preferencialmente fora dos horários considerados de pico, exceto nos casos de comprovada emergência e urgência.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - Que seja apresentado carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia;

II - Que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - O recipiente para o acondicionamento do animal deverá resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte.

§ 1º O carregamento e descarregamento dos animais domésticos de pequeno e médio porte, serão realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 2º Excetua-se da obrigação contida no inciso II deste artigo os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual e os cães de suporte emocional.

§ 3º A identificação do cão guia se dará na forma do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

§ 4º A identificação do cão de suporte emocional se dará por declarações emitidas por profissionais da saúde atestando à necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional.

Art. 4º. Fica limitado a no máximo 03 (três) o número de animais a serem transportados ao mesmo tempo por veículo.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, pelas empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Município ou pelo usuário, acarretará em sanções previstas na lei 2.444/2003.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação.

Rio das Ostras/RJ, 15 de agosto de 2023.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Esta proposição autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Rio das Ostras.

O objetivo desta iniciativa é proporcionar um meio de condução aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por outros meios.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos de pequeno e médio porte, faz-se necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem estar devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

O projeto é de muita importância para o Município de Rio das Ostras. É importante frisar que já temos diversos outros municípios brasileiros com leis similares e que já trazem grande benefício aos mais necessitados financeiramente.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Rio das Ostras/RJ, 10 de agosto de 2023.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor